Tomo da Livraria de Lisboa (1587), 1

APPENDICE
Á OBRA QUE SE INTITULA
PRIMEIRAS LINHAS
SOBRE
O PROCESSO CIVIL.
COMPOSTA
Por J. J. C. P. e S.
NO QUAL SE COMPREHENDEM
AS LEIS, ALVARÁS, DECRETOS, &c.
CITADOS NA REFERIDA OBRA.

TOMO II.

Cristiano J. de Moraes

LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.
1824.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

LEIS PATRIAS, EXTRAVAGANTES,

CITADAS NA OBRA, QUE SE INTITULA

PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE O PROCESSO CIVIL.

15 *de Outubro de* 1587.

D. PHILIPPE por Graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Foral, e Regimento virem, que sendo informado, que era necessario prover-se novamente no modo que se devia ter na arrecadaçaõ de meus direitos da Alfandega desta Cidade de Lisboa: assim por ser muito antigo o Foral de que se nella até agora usou, como pela diversidade dos casos que depois delle succedêraõ pela variedade dos tempos, e que se naõ arrecadavaõ os direitos da dita Alfandega pela ordem que convinha a meu serviço, nem o Provedor, e Officiaes della podiaõ dar certa determinaçaõ nas cousas, que muitas vezes succediaõ, por se naõ usar quasi em todo do dito Foral, e pela confusaõ que causavaõ as muitas provisões que se depois delle ordenáraõ, encontrando-se em muitos casos, pelos quaes respeitos querendo prover na boa arrecadaçaõ dos ditos direitos, pela maneira que pertencem á minha fazenda, e na administraçaõ

da dita Alfandega, e sobre todas as mais cousas tocantes a ella, para que o Provedor, e Officiaes a governem em tudo, despachando as Partes conforme a direito. Mandei ao Védor de minha fazenda da repartiçaõ do Reyno, Juizes, e mais Officiaes della por mim nomeados, que juntamente com o Provedor da dita Alfandega, ordenassem, e fizessem novo Foral á dita casa, com a consideraçaõ devida, assim no que tocava a meu serviço, e boa arrecadaçaõ dos direitos da dita Alfandega, como ao despacho, e aviamento das Partes, e sendo contínuos na dita occupaçaõ, por espaço de muito tempo, vendo o dito Foral antigo, e Regimentos, e Provisões passadas sobre a dita Alfandega, examinando tudo me deraõ particular conta deste Foral. E visto por mim, Ey por bem, e me praz, que daqui em diante se use delle, e naõ do antigo, nem de outras Provisões algumas, de qualquer calidade, e sustancia que sejaõ, que em parte, ou em todo forem em contrario deste Foral, porque todas derogo, e hey por derogadas: E mando ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, que ora saõ, e pelo tempo em diante forem que deste Foral usem, e conforme a elle despachem as Partes, e mercadorias, e façaõ o mais que se nelle conthem pela maneira seguinte.

FORAL DA ALFANDEGA DA CIDADE DE LISBOA.

CAPITULO I.

Em que se defende sob graves penas descarregarem-se mercadorias nos lugares da barra desta Cidade sem ordem da Alfandega.

Primeiramente ordeno, e mando que todas as náos, urcas, e návios, e assim toda a outra sorte de embarcações, de qualquer calidade que forem, assim de meus naturaes, como dos Reynos estrangeiros, que de mar em fóra vierem demandar a barra, e porto desta Cidade, ou venhaõ fretados para ella, ou em caso fortuito a demandarem, ou venhaõ buscar a franquia do dito porto, para nella venderem suas mercadorias: quando pelas ditas razões, ou por quaesquer outras, de qualquer calidade que forem surgirem davante de algum dos lugares desta dita barra, convém a saber: Cezimbra, Cascaes, Oeiras, Paço darcos, Torre velha, e entre as torres de S. Giaõ, e Belem, em quaesquer destes lugares, ou em qualquer outro lugar, e passo desta barra, povoado, ou despovoado, assim da parte de Caparica, como da parte de Oeiras, naõ poderáõ nos ditos lugares, e partes descarregar mercadorias algumas, nem mantimentos nos bateis das ditas embarcações, nem em outros alguns da terra, sob pena de se perderem as ditas mercadorias, e mantimentos, e assim os bateis em que se descarregarem, e o senhorio, ou Mestre da tal náo, urca, ou navio, donde se des-

carregarem, pagará duzentos cruzados de pena da cadêa, e averá a mais pena que no caso couber, segundo a calidade da culpa. E isto se comprirá, sem embargo de allegarem os ditos mestres, que as ditas mercadorias, e mantimentos vem fretados para algum dos ditos lugares, e a entregar a pessoas nelles moradores, por quanto se naõ pódem fazer os taes fretamentos para lugares onde naõ ha minhas Alfandegas, para se nellas poderem descarregar as ditas mercadorias, e mantimentos, por ordem de meus Officiaes, e dellas se pagarem os direitos, que se devem á minha fazenda.

CAPITULO II.

Em que se defende o mesmo ás armadas de Galés, e de alto bordo.

E a mesma ordem guardaráõ todas, e quaesquer armadas de alto bordo, e navios de remo que á dita barra vierem, e sorgirem nos lugares no capitulo acima declarados, posto que as ditas armadas sejaõ de todas as Corôas de meus estados, e senhorios, como de quaesquer Reynos estrangeiros: e além de todas as penas no capitulo acima conteúdas, descarregando-se algumas mercadorias, e mantimentos dos ditos navios das armadas, ou dos navios mercantes, e achando-se em terra em alguma casa, quinta, ou casal, ou provando-se perante o Provedor da Alfandega desta Cidade, que nas ditas partes se recolhêraõ, será condenado o dono da tal casa, quinta, ou casal, que ao tal tempo nella for morador em cincoenta cruzados de pena, sendo disso consentidor.

CAPITULO III.

Que naõ possaõ entrar nos lugares da barra desta Cidade nas náos, e navios, sobre graves penas.

E assim defendo, e mando a toda a pessoa de qualquer calidade, e condiçaõ que seja, que naõ entre nos ditos lugares, e partes nas sobreditas náos, urcas, e navios, assim mercantes, como das armadas, e todas as que nellas forem achadas, ou se provar perante o Provedor da dita Alfandega que nellas entráraõ, incorreráõ os que forem mercadores em pena de duzentos cruzados da cadêa; e todas as mais pessoas que naõ forem mercadores em pena de cincoenta cruzados sómente: porém todos os ditos Mestres, assim de navios mercantes, como das armadas, poderáõ nos ditos lugares, e portos ir a terra buscar mantimentos em seus bateis, e o de que tiverem necessidade para seu provimento; e assim lhe poderáõ os bateis da terra trazer a bordo os ditos mantimentos, sem as pessoas que nelles vierem entrarem nas ditas náos, e navios; e achando-se quaesquer mercadorias nos ditos bateis dos navios, ou da terra se perderáõ, e se averáõ por descaminhadas, e os bateis pela ordem atraz declarada, avendo-se tambem a pena pelos senhorios, ou Mestres, e isto posto que sejaõ as ditas mercadorias, e mantimentos achados no mar nos ditos bateis, ou se provar que nelles se descarregáraõ, posto que naõ sejaõ achadas: nem descarregadas em terra.

CAPITULO IV.

Que as náos surgirão antes do marco da franquia.

E todas as náos, urcas, e navios que direitamente entrarem no porto da franquia desta Cidade, que he o lugar onde está o marco da dita franquia para baixo, naõ passaráõ do dito marco para dentro, sem primeiro surgirem, para se fazer nelles pelos Officiaes da Alfandega (que residem no porto de Belem) a diligencia abaixo declarada, e sem se fazer se naõ levantaráõ as ditas náos, urcas, e navios do dito porto avante do dito marco, sob pena de cem cruzados da cadêa, em que incorrerá o senhorio, ou Mestre de cada humas das ditas náos, urcas, e navios.

CAPITULO V.

Da diligencia que se fará nas náos que estiverem em franquia.

E por quanto no porto de Belem ha hum Meirinho, e Escrivaõ, e quatro guardas, que andaõ em hum batel na vigia das náos, urcas, e navios que ao dito porto vem: Ey por bem, e mando, que tanto que as ditas náos, e navios surgirem no dito lugar da franquia, e forem despachados pelos Officiaes da saude desta Cidade, segundo a ordem que nisso he dada, logo com muita diligencia vaõ os ditos Officiaes a cada huma das ditas náos, urcas, e navios, e saibaõ do Capitaõ, ou Mestre delles para que parte vem fretados, e vindo para esta Cidade lhe notificaráõ sob pena de cem cruzados se façaõ á véla, e subaõ para cima,

e ancorem defronte do cáes d'Alfandega, e isto na maré logo seguinte depois da dita notificaçaõ: porém antes que as ditas náos, urcas, e navios venhaõ do dito porto para cima, entrará em cada hum delles hum dos ditos guardas de Belem, que será pela distribuiçaõ que lhe couber, e naõ sahiráõ dos ditos navios de dia, nem de noite, para effeito de se naõ tirar cousa alguma até ancorarem diante do dito cáes d'Alfandega, e tanto que chegarem ao dito lugar o viráõ fazer a saber ao Provedor, e Officiaes da dita Alfandega, para que provejaõ na guarda, e despacho das ditas náos, e navios, no modo que lhe será declarado neste Foral, e chegando de noite, ou a taes horas que naõ possaõ fazer a dita diligencia, sahiráõ delles até o dia seguinte, em que a faráõ como dito he; porém as ditas náos, e navios partiráõ sempre do dito lugar da franquia a horas, e com maré, que naõ cheguem de noite.

CAPITULO VI.

Da ordem que se terá com as náos que subirem do marco para dentro.

E porque póde muitas vezes acontecer que sejaõ mais as náos, urcas, ou navios que queiraõ vir do dito marco para cima em huma maré, do que he o número dos guardas que tenho ordenado que haja no dito porto de Belem, que saõ quatro; Ey por bem, que em tal caso os ditos quatro guardas venhaõ nas quatro náos, ou navios que mais mercadoria, ou de melhor calidade trouxerem, e todas as outras náos, e navios viráõ juntamente na dita companhia diante delles á vista, o mais chegados que puder ser, em maneira, que se